

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES NO CEARÁ		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/02/2024 14:42:28	Data da assinatura:	21/02/2024 14:56:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
21/02/2024

INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A FIM DE EVITAR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída as Diretrizes para a implantação da Política Pública de sanitização de ambientes do Estado do Ceará, devendo ser implementada nos locais fechados de acesso coletivo públicos ou privados, possuindo sistema de climatização ou não, objetivando evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Paragrafo único: Para fins desta lei, entende-se por sanitização: o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Art. 2º São Diretrizes da Política Pública de Sanitização:

I - Ensinar e incentivar os estabelecimentos a se enquadrarem nos critérios mínimos de sanitização, visando maior bem estar e proteção a toda a população.

II - promover a saúde e a prevenção de doenças infectocontagiosas através do processo de sanitização;

III - incentivar a implantação da sanitização em ambientes fechados de acesso coletivo públicos ou privados;

IV - orientar esses estabelecimentos de como realizar a sanitização de forma eficiente;

V - divulgar a importância da sanitização para a saúde pública;

VI - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para a sanitização e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VII - a disseminação de informações relativa à sanitização e suas implicações;

VIII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à sanitização;

IX - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características de uma possível pandemia;

Parágrafo único: Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Executivo, poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo os padrões mínimos de limpeza, bem como sua periodicidade, a fim de eliminar ou impedir a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde nesses ambientes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa despertar a atenção de todos para a importância da sanitização de ambientes. O legislador pretende criar uma Política Pública a título de informação, de demonstrar aos estabelecimentos a importância de cuidar da higiene e sanitização de ambientes, para dificultar a proliferação de doenças infectocontagiosas.

Com a pandemia COVID-19 começamos a dimensionar a importância da higienização e sanitização, logo, ainda estamos em pandemia, ou seja, sempre será necessário criar Políticas Públicas para incentivar, ensinar e até determinar a eficácia e importância dessas atitudes para a saúde da população em geral.

Segundo a Resolução nº 14 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 14/2007, a sanitização consiste em reduzir microrganismos críticos para saúde pública em níveis considerados seguros. Na prática, é um processo que deixa o ambiente seguro no quesito de microrganismos.

Atualmente, a sanitização de ambientes tem sido amplamente divulgada como forma de desinfecção preventiva contra o coronavírus, entretanto, o procedimento é muito comum como forma de combater o mofo em qualquer tipo de edificação, residências ou empresas, além de prevenir contaminação por bactérias, principalmente nos segmentos de saúde e alimentação.

De acordo com o art. 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O presente Projeto não quer atribuir funções a Secretaria da Saúde, muito menos obrigar o Estado a fazer algo. Mas o objetivo é criar uma Política Pública Estadual onde a Lei demonstre a importância, a necessidade e o incentivo a essas práticas.

E poderá o Estado, se assim entender regulamentar a presente Lei, definindo os padrões mínimos de limpeza, bem como sua periodicidade, a fim de eliminar ou impedir a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde nesses ambientes.

O presente Projeto não acarreta aumento de despesas para o Estado, bem como, não atribui competência para Secretarias, órgãos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)